



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501727-12.2024.8.26.0540, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DIEGO ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para dezesseis anos e quatro meses de reclusão, mantido o regime fechado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501727-12.2024.8.26.0540

Apelante: D. A. dos S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida

Juiz de 1ª Instância: Pedro Corrêa Liao

Voto nº 8168

Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado pela prevalência de relação doméstica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação acertada. Acusado que ostenta maus antecedentes e reincidência. Redução da fração relativa à reincidência. Pena reduzida e regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **D. A. dos S.**, em face da r. sentença de fls. 354/355, cujo relatório adoto, que, com fundamento na decisão proferida pelo Conselho de Sentença da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida de São Caetano do Sul, condenou-o à pena de 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso VI, c.c. o §2ºA, inciso I, todos do o Código Penal (com redação anterior à Lei nº 14.994, de 2024), negado o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa busca, em síntese, a exclusão do aumento da pena-base pelos maus antecedentes ou a redução da fração aplicada e, a aplicação do menor aumento possível reativo à agravante da

reincidência (fls. 391/397).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 403/406).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 416/418).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia que, no dia 30 de julho de 2024, por volta de 10h00, na Avenida Goiás nº 950, Vila Santa Paula, na cidade e comarca de São Caetano do Sul, **D. A. dos S.**, prevalecendo-se de relação de gênero, matou Ana Paula de Lima, com quem convivia em união estável.

O Tribunal do Júri é soberano em suas decisões e não precisa fundamentá-las. A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), pelo boletim de ocorrência (fls. 49/52), pelos laudos periciais (fls. 90/94, 95/105 e 120/122), e pelas demais provas produzidas. A autoria e a intenção homicida também foram demonstradas, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1 e 19), pelos termos de depoimento (fls. 13/14 e 16/17), pelo termo de interrogatório (fls. 18) e pelos termos de declarações (fls. 20, 21, 22 e 23). Também restou demonstrada a qualificadora, porquanto as partes (vítima e apelante) mantinham relacionamento amoroso entre si, vivendo em união estável e possuindo, inclusive, filhos em comum.

Adequada, assim, a condenação.

A i. defesa, com boa técnica, busca somente, a modificação da pena.

Passo à análise.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do piso, em quatorze anos de reclusão, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0050428-16.2012.8.26.0050, extinta a pena em 22/3/2018,

proc. nº 0078691-92.2011.8.26.0050, e proc. nº 0080290-66.8.2.0050, extinta a punibilidade em 31/3/2017, fls. 289/291).

É certo que, em alguns casos, condenações antigas não devem ser consideradas como maus antecedentes, pois não provam que o agente, durante o período em que não delinuiu (é essa a presunção legal), continuou a dedicar-se a atividades criminosas.

Contudo, com todo o respeito, não é o caso em questão: o acusado, além das condenações definitivas utilizadas para configurar maus antecedentes, é também reincidente, o que indica que se dedicava, de forma contínua, a prática de atividades criminosas.

No mais, embora exista margem para discussão sobre o tempo necessário para configurar condenação antiga, é fora de dúvida que pouco mais de dois anos após o quinquênio depurador da reincidência está fora desta margem.

Na segunda fase, as penas foram exasperadas em 1/5 (um quinto), em razão da circunstância agravante da reincidência (0110818-73.2017.8.26.0050, extinta a punibilidade em 31/05/2021 fls. 289). Contudo, verifico que o acusado apresenta apenas uma condenação definitiva apta a caracterizar reincidência, pela prática do crime de furto, não tendo sido justificado o aumento em fração maior que a mínima. Assim, reduzo o aumento para 1/6 (um sexto), perfazendo **dezesesseis anos e quatro meses de reclusão**, que se torna definitiva, pela inexistência de circunstâncias modificativas.

O regime fechado é o único adequado às circunstâncias, pela quantidade de pena, elevada censurabilidade da conduta e por ser o único adequado para prevenção e reprovação do delito.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar do acusado deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena para **dezesseis anos e quatro meses de reclusão**, mantido o regime fechado.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora